



ARCIL

CONDICIONADORES DE AR

Especializado em Aparelhos Condicionadores de Ar Split e Compacto
Vendas, Instalação, Projetos, Consertos, Manutenção Mensal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ-PR

A Empresa LG DE SOUZA BARSAGLIA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.158.202/0001-33, por intermédio do seu procurador IGOR LABIAK JUNIOR CPF 006.041.489-84 com plenos poderes para decidir sobre assuntos relativos ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2018, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:**

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 30/2018 Processo Licitatório Nº 04, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal tendo o respectivo Pregão o objeto REGISTRO DE PREÇOS visando eventual contratação de empresa especializada para aquisições de aparelhos de Ar Condicionado tipo Split, incluindo instalação, rede frigorífica, gás R-22 e interligação e alimentação de energia afim de atender toda a demanda da Secretaria Municipal de Promoção Social, conforme especificações e quantidades constantes no Edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa ao Modelo do gás pedido na referência.

"1.1. Eventual contratação de empresa especializada para aquisições de aparelhos de Ar Condicionado tipo Split, incluindo instalação, rede frigorífica, **gás R-22** e interligação e alimentação de energia afim de atender toda a demanda da Secretaria Municipal de Promoção Social."

E no termo de referência está pedindo Condicionador com gás ecológico, que é outro modelo O gás o **R 410ª**.

Além disso, o impugnante acima qualificado que é candidato a licitação notou que a visita técnica é **obrigatória** com a presença de um engenheiro, deveria ser facultativa para esse tipo de bem e serviço conforme:

Lei 10.520/02

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto 3555/00

Art. 2º – Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Art. 3º [...]

§ 2º – Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)

Art. 5º – A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Decreto 5450

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

Portanto, na modalidade Pregão, seja ele Presencial ou Eletrônico, o objeto da licitação se restringe aos Bens e Serviços Comuns, ou seja, não se aplica às Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, Locações Imobiliárias e Alienação em geral.

Excepcionalmente, as **Obras ou Serviços Comuns de Engenharia**, podem ser licitadas através da Modalidade Pregão, vejamos:

Acórdão 3605/2014-Plenário, TC 014.844/2014-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 9.12.2014.

A modalidade pregão não é aplicável à contratação de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações, sendo permitida a sua adoção nas contratações de serviços comuns de engenharia

Nestes casos específicos, geralmente não há necessidade de que haja Vistoria Técnica no local onde será executado os serviços. É claro que existem algumas exceções, como por exemplo, serviços mais complexos de Limpeza e Conservação, onde a análise do tipo do piso, esquadrias, uso ou não de andaimes entre outros fatores é fundamental; Obras ou Serviços Comuns de Engenharia ou Serviços de Médio e/ou Grande porte de Vigilância Patrimonial, Manutenção predial, Manutenção de Aparelhos de Ar Condicionado e outros serviços similares, poderá haver necessidade de vistoria "In Loco", não obrigatória.

Em regra geral o TCU recomenda que nestes casos, não haja exigência de obrigatoriedade de efetuar a Vistoria Técnica, vejamos:

Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário)

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Vejamos agora o que foi acordado pelo TCU, quanto à obrigatoriedade de vistoria prévia em Contratação de Serviços:

Acórdão n.º 2990/2010-Plenário

Contratação de serviços: 1 – A obrigatoriedade da vistoria prévia prejudica a competitividade e a impessoalidade do certame.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1 - A retificação do edital licitatório para o modelo do gás pedido na referência.
- 2 - A não obrigatoriedade de visita técnica, Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

MARINGA 29 de MAIO DE 2018



LG DE SOUZA BARSAGLIA EPP
IGOR LABIAK JUNIOR
RG: 6.454.164-1

15 158 202/0001-33
90588501-41

L.G. DE SOUZA BARSAGLIA - EPP

AV. PEDRO TAQUES, 948 - ZONA 07
CEP 87030-000
MARINGÁ - PR

Zimbra**licitacao@pmsjivai.pr.gov.br**

impugnação de edital

De : LG DE SOUZA BARSAGLIA EPP
<arcilmga@outlook.com>

Ter, 29 de mai de 2018 17:34

 2 anexos

Assunto : impugnação de edital

Para : licitacao@pmsjivai.pr.gov.br

Segue em anexo

Igor labiak Junior

44 3263-5959
44 999 08 46 47

Sent from [Mailbird](#)

 **Desconhecido <text/html>**
606 B

 **PREFEITURA DE SÃO JORGE DO IVAÍ-PR.pdf**
415 KB
